



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO Nº <u>147/2019</u> Processo Nº 1116395/2019
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessado:	ATHENA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 09/2019, estando presentes os seus Membros: Eng. Civil/Seg. do Trabalho **Paulo Virginio de Sousa**, Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho **Alyne Pontes Bernardo**, Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela** e o Eng Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1116395/2019**, que trata sobre Auto de Infração Nº 500019636/2019, contra a Pessoa Jurídica **ATHENA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ: 500019795/2019, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT (trabalho em altura) referente ao serviço de impermeabilização/lavagem das fachadas do Condomínio do Edifício Neomares, e;

Considerando que a Empresa **ATHENA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, foi autuada pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500019795/2019, lavrado em 27/09/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, ao deixar de apresentar ART de PCMAT;

Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando que em 04/10/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;

Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;

Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)";*”;

Considerando que a autuada eliminou o fato gerador, conforme ART's Nº PB20190277725 (PCMAT), registrada em 09/10/2019;

Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77.

DELIBEROU:

1 – Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **MÍNIMA**, de acordo com a alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.

2 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2019.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Paulo Virgínio de Sousa
Coordenador Adjunto da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)